



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum*

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

debeatur pelo Município/Autor;

d) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

e) **no mérito, sejam julgados totalmente procedentes** os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, **com a inclusão**, na base de cálculo dos repasses ao FPM, **das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;**

f) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

g) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da demanda.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE Nº. 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE Nº 11.338

OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;
DOC. 02 – PROCURAÇÃO;
DOC. 03 – LC 62.1989;
DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;
DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;
DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;
DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;
DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;
DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;
DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;
DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;
DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;
DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;
DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;
DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;
DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;
DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;
DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;
DOC. 19 - ACO 758 SE;
DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;
DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;
DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;
DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;
DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;
DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;
DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;
DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;
DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;
DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;
DOC. 29 - PORTARIA PGFN;
DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;
DOC. 31 - LC 87.1996;
DOC. 32 – PETIÇÃO INICIAL DA ADI 7195;
DOC. 33 – LIMINAR DEFERIDA NA ACO Nº. 3587.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





06/06/2023

Número: 1019479-73.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 22ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 10/03/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15243 67354	10/03/2023 12:40	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ - PI, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.617/0001-20 (**DOC. 1.3**), com sede na Avenida Felinto Tomaz Portela, nº 240, Centro, Caraúbas do Piauí, Estado do Piauí, CEP 64.233-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes da procuração *ad juditia* em anexo (**DOC. 02**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) **vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;**
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, **é crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;

b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;

c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;

d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (doc. 05), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; (ii) esclarecer no que consiste a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

“Fita 50” e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (docs. 06 a 17) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (doc. 18), verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (**destaques inexistentes no original**)

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e apontou, dentre outros, **os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectiveos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), **abatem-nos da arrecadação bruta** dos mencionados tributos para,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (doc. 20), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalculância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os acréscimos incidentes sobre o crédito original.** Recurso parcialmente provido. (destaques inexistentes no original)

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Trecho do Voto:

compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios, coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. (destaques inexistentes no original)**

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios.** Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)
No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): **"Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal."** No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)
Não tenho dúvidas, portanto, **ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, **fere a Constituição Federal e o princípio federativo**, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como soejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular em rede bancária, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida em pecúnia naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (doc. 21).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

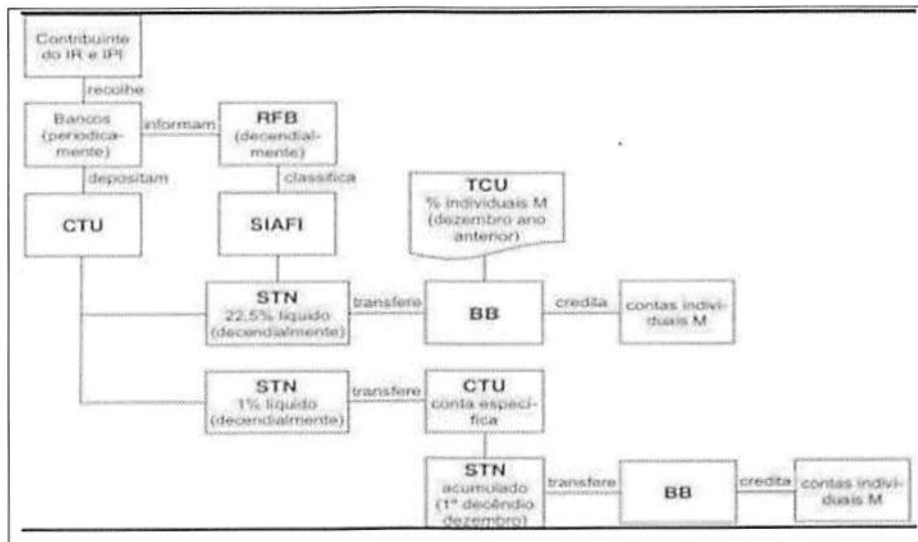
Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (doc. 22):



Do fluxo acima, conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de Dação em Pagamento do crédito tributário, e.g., o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

um crédito tributário extinto por Compensação, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve sim ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site ([Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita \(FPM, FPE e IPI-EXP\) – 2021 – Tesouro Transparente](#)), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada.**

Ademais, a natureza da receita denominada “compensação” na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária, uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECADACÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIS (B)	DEDUÇÃO PROTEGIDA (C)	INCENTIVOS ENCSAS (D)	RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO (E)	ARRECADACÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
	Imposto de Renda de Pessoa Física	103.623	-	-	-	1.946
Imposto de Renda de Pessoa Física (Exec. 23)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	285.204	-	-	-	16.108	269.096
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Exec. 13)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.806.074	-	-	-	3.891	2.802.228
Imposto de Renda Retido na Fonte (Exec. 13)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (J.A.)	39.329	-	-	-	-	39.329
SUBTOTAL	2.238.230				22.945	2.215.285
Imposto sobre Produtos Industrializados	894.423	-	-	-	6.386	888.037
Imposto sobre Produtos Industrializados (Exec. 13)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (J)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	900.303				6.386	893.917
TOTAL RECEITAS	3.138.533				29.331	3.109.202

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, **a União simplesmente anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o Balanço Geral da União de 2020 (**doc. 23**):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (doc. 24):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 25):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	ARRECADACÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO FIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RETSTITUIÇÃO (E)	ARRECADACÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.894.098	-	-	-	3.478	2.890.620
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.601	-	-	-	207.869	4.147.732
Multas e Juros (LRI)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132
TOTAL RECEITAS	19.649.166	0	0	16	520.607	19.128.543

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES		
	FPM (22,5% x F)	EP (2,5% x F)	IP-EXP (10% x F)	FNE (1,8% x F)	FNO (0,6% x F)	FCO (0,6% x F)	
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.390	621.479	-	52.031	17.344	17.344	
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.427	1.545.103	-	132.706	44.235	44.235	
Imposto de Renda Retido na Fonte	923.140	891.762	-	74.659	24.886	24.886	
Multas e Juros (LRI)	305.915	296.160	-	24.795	8.265	8.265	
SUBTOTAL - IR	3.552.392	3.394.508	-	284.191	94.730	94.730	
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.465	645.634	300.295	54.053	18.018	18.018	
Multas e Juros (IPI)	77.866	72.494	33.718	6.069	2.023	2.023	
SUBTOTAL - IPI	753.331	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041	
Retenção para o Fundeb (-20%)	860.784	822.527	66.803	-	-	-	
TOTAL	5.026.502	4.935.163	368.816	344.314	114.771	114.771	

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IR estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN/PROTERRA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	REDAITIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5283
406	REDAITIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
701	PARCELAMENTO - ART. 1º DA MP 303/2006 - DEPOSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=71308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - OPTANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
842	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro I - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme e valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Dação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I, determina que a base de cálculo do FPM será o “valor efetivamente arrecadado”**.

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4| DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do “Portal da Transparência”, constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de arrecadação.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianoópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (doc. 29).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, "para a frente".

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, cabendo à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88. Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(destaques inexistentes no original)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que **(i)** cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e **(ii)** que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris:*

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (destaques inexistentes no original)

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que,**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIXAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR e IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado), o Município Autor não tem acesso às informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuda-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (doc. 30) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (destaques inexistentes no original)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeat* ao Município/Autor.

6| DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 E SEGS. DO CPC.

O pedido de tutela de urgência formulado se dá com esteio no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...) (**destaques inexistentes no original**)

A fim de satisfazer os termos do art. 300, explica-se que a **probabilidade do direito** resta evidente, em razão do fato de que tutela jurisdicional definitiva, que busca este município está amparada na Constituição Federal e em Legislação vigente (Lei Complementar nº. 62/89). *Litteris*:

CRFB/88:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (destaques inexistentes no original)

Lei Complementar nº 62 de 1989:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (destaques inexistentes no original)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal, em sua atividade arrecadatória, auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

A probabilidade do direito resta evidenciada, outrossim, da análise dos dados públicos/documentos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), não deixando margem à dúvida quanto ao fato de que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respective adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

Ademais, revela-se de importância singular consignar que o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculo dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos**, é inconstitucional.

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), com a efetiva arrecadação pela União Federal, devem compor

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela grave crise sanitária que se instalou, mundialmente, com a pandemia do COVID19, que vem afetando as finanças do ente menor desde o ano de 2020.

Agora, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194/2022, que ensejou drástica redução da arrecadação do ICMS pelo estado, a repartição da receita tributária aos municípios restou prejudicada, o que só agravou a já fragilizada situação econômica municipal, razão porque, aguardar o deslinde do feito, com o seu trânsito em julgado, para só então ter a correção da base de cálculo dos repasses ao FPM, poderá impedir que o Autor cumpra a prestação de serviços públicos indispensáveis/essenciais à população local.

Como se não bastasse a crise sanitária que afetou o mercado financeiro mundial, com pandemia do COVID19 já mencionada, a promulgação da Lei Complementar nº. 194/2022 acarretou um *déficit* na arrecadação do ICMS pelos estados de tão alta monta, que alguns estados da federação ingressaram, no STF, com a ADI 7195 (doc. 32), bem como com ações civis originárias, a exemplo da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas, tendo como pedido principal que seja determinado à União que compense valores decorrentes da perda de arrecadação de ICMS com dívidas que o Estado tem para com o Ente Central, na forma que especifica.

O Ministro Luiz Fux, em 28/07/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no caso da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas (doc. 33), a fim determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em agosto de 2022 de contratos de dívidas do Estado de Alagoas em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até ulterior análise do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

feito pelo Eminente Relator.

As circunstâncias trazidas aos autos, alusiva à Lei Complementar nº. 194/2022, objetivaram demonstrar que, se os estados da federação não estão preparados para a derrocada na arrecadação do ICMS, menos ainda a municipalidade está preparada para mais uma redução, significativa, na repartição de receita tributária tão importante quanto à originária da arrecadação do ICMS, razão por que a única saída para a manutenção de prestação de serviços básicos à população local é com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, nos presentes autos.

Posto isso, requer o município Autor que Vossa Excelência conceda, *inaudita altera parte*, a **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, nos termos do CPC, art. 300 e segs., para impor à União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

7| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) seja concedida a tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, com

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, **imediatamente** nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor;

d) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

e) **no mérito, sejam julgados totalmente procedentes** os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, **com a inclusão**, na base de cálculo dos repasses ao FPM, **das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;**

f) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

g) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE N.º 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 10 de março de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PI N.º 18.838
OAB/DF N.º 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;
DOC. 02 – PROCURAÇÃO;
DOC. 03 – LC 62.1989;
DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;
DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;
DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;
DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;
DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;
DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;
DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;
DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;
DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;
DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;
DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;
DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;
DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;
DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;
DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;
DOC. 19 - ACO 758 SE;
DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;
DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;
DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;
DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;
DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;
DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;
DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;
DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;
DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;
DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;
DOC. 29 - PORTARIA PGFN;
DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;
DOC. 31 - LC 87.1996;
DOC. 32 – PETIÇÃO INICIAL DA ADI 7195;
DOC. 33 – LIMINAR DEFERIDA NA ACO Nº. 3587.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





07/06/2023

Número: **1046857-04.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO RAFAEL (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16161 96353	11/05/2023 12:05	PETIÇÃO INICIAL - pdf	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

O MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL - RN, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 08.085.417/0001-06 (**DOC. 01**), com sede na Rua Juvêncio Soares, nº 399, Centro, SantSão Rafael, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.518-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes da procuração *ad juditia* em anexo (**DOC. 02**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
 - e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
 - f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da **arrecadação** do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, é **crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

- a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
- b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
- c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;
- d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (**doc. 05**), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; (ii) esclarecer no que consiste a “Fita 50” e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (docs. 06 a 17) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (doc. 18), verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiania - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliña - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

alude o inciso II. (**destaques inexistentes no original**)

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e apontou, dentre outros, **os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM**, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respective adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), abatem-nos da arrecadação bruta dos mencionados tributos para, posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. (destaques inexistentes no original)

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (doc. 20), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalitrância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

acréscimos incidentes sobre o crédito original. Recurso parcialmente provido. (destaques inexistentes no original)

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios, coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. (destaques inexistentes no original)**

Trecho do Voto:

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios.** Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): **"Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal."** No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, **fere a Constituição Federal e o princípio federativo**, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;
- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular em rede bancária, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida em pecúnia naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (doc. 21).

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

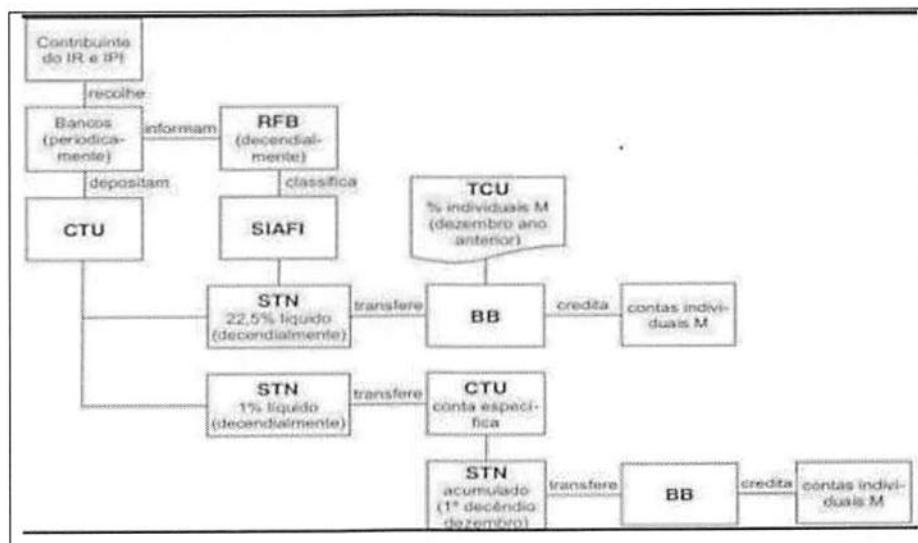
- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (doc. 22):



Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Do fluxo acima, **conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário** – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de **Compensação e Dação em Pagamento**, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de **Dação em Pagamento** do crédito tributário, *e.g.*, **o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal**, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe um crédito tributário extinto por Compensação, pois, em algum momento, **determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo**, razão pela qual deve **sim** ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site (Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita (FPM, FPE e IPI-EXP) – 2021 – Tesouro Transparente), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada**.

Ademais, a natureza da receita denominada "compensação" na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIS (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	101.073	-	-	-	1.906	101.073
Imposto de Renda de Pessoa Física (Irec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	285.204	-	-	-	16.598	268.606
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Irec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.105.074	-	-	-	3.846	2.102.228
Imposto de Renda Retido na Fonte (Irec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (I.R.)	19.319	-	-	-	-	19.319
SUBTOTAL	2.714.296	-	-	-	22.350	2.711.906
Imposto sobre Produtos Industrializados	891.423	-	-	-	6.786	891.634
Imposto sobre Produtos Industrializados (Irec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (IP)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	901.863	-	-	-	6.786	894.077
TOTAL RECEITAS	3.616.159	-	-	-	29.136	3.605.963

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, a União simplesmente **anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o **Balanço Geral da União de 2020 (doc. 23)**:

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (doc. 24):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 25):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO						
RECEITAS	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTEGIDA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.894.098	-	-	-	3.478	2.890.620
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.601	-	-	-	207.869	4.147.732
Multas e Juros (J.R.)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132
TOTAL RECEITAS	19.649.168	-	-	16	520.607	19.128.543

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO						
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES	
	FPM (22,5% x F)	FPE (10% x F)	IPS-EXP (10% x F)	FNE (1,8% x F)	FNO (0,6% x F)	FDO (0,6% x F)
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.390	671.473	-	52.031	17.344	17.344
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.120	1.585.103	-	132.706	44.235	44.235
Imposto de Renda Retido na Fonte	923.140	891.762	-	74.659	24.886	24.886
Multas e Juros (I.R.)	309.895	296.160	-	24.795	8.265	8.265
SUBTOTAL - IR	3.552.395	3.394.508	-	284.191	94.730	94.730
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.662	645.634	300.295	54.053	18.018	18.018
Multas e Juros (IPI)	75.866	72.454	33.718	6.069	2.023	2.023
SUBTOTAL - IPI	751.530	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041
Retenção para o Fundeb (-20%)	850.784	822.527	66.803	-	-	-
TOTAL	3.443.138	3.290.109	267.211	344.314	114.771	114.771

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IR estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN/PROTEGIDA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	R D ATIVA - PARCELAMENTO TIME MANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIME MANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=5281
400	R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
703	PARCELAMENTO - ART 1º DA MP 303/2006 - DEPOSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - PFI PLANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 23 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
842	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 23 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme e valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Dação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I, determina que a base de cálculo do FPM será o "valor efetivamente arrecadado"**.

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4| DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do "Portal da Transparência", constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

arrecadação.

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (doc. 29).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, "para a frente".

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, **cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88.** Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.** (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (destaques inexistentes no original)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que (i) cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e (ii) que o acesso

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. **(destaques inexistentes no original)**

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que, não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIXAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR E IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscadas;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado), o Município Autor não tem acesso às

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuta-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (**doc. 30**) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (destaques inexistentes no original)

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* ao Município/Autor.

6| DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 E SEGS. DO CPC.

O pedido de tutela de urgência formulado se dá com esteio no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferrelra, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...) (**destaques inexistentes no original**)

A fim de satisfazer os termos do art. 300, explica-se que a **probabilidade do direito** resta evidente, em razão do fato de que tutela jurisdicional definitiva, que busca este município está amparada na Constituição Federal e em Legislação vigente (Lei Complementar nº. 62/89). *Litteris*:

CRFB/88:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (**destaques inexistentes no original**)

Lei Complementar nº 62 de 1989:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal, em sua atividade arrecadatória, auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

A **probabilidade do direito resta evidenciada, outrossim**, da análise dos dados públicos/documentos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), não deixando margem à dúvida quanto ao fato de que a **União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

Ademais, revela-se de importância singular consignar que o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculo dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela grave crise sanitária que se instalou, mundialmente, com a pandemia do COVID19, que vem afetando as finanças do ente menor desde o ano de 2020.

Agora, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194/2022, que ensejou drástica redução da arrecadação do ICMS pelo estado, a repartição da receita tributária aos municípios restou prejudicada, o que só agravou a já fragilizada situação econômica municipal, razão porque, aguardar o deslinde do feito, com o seu trânsito em julgado, para só então ter a correção da base de cálculo dos repasses ao FPM, poderá impedir que o Autor cumpra a prestação de serviços públicos indispensáveis/essenciais à população local.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Como se não bastasse a crise sanitária que afetou o mercado financeiro mundial, com pandemia do COVID19 já mencionada, a promulgação da Lei Complementar nº. 194/2022 acarretou um *déficit* na arrecadação do ICMS pelos estados de tão alta monta, que alguns estados da federação ingressaram, no STF, com a ADI 7195 (**doc. 32**), bem como com ações civis originárias, a exemplo da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas, tendo como pedido principal que seja determinado à União que compense valores decorrentes da perda de arrecadação de ICMS com dívidas que o Estado tem para com o Ente Central, na forma que especifica.

O Ministro Luiz Fux, em 28/07/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no caso da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas (**doc. 33**), a fim determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em agosto de 2022 de contratos de dívidas do Estado de Alagoas em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até ulterior análise do feito pelo Eminente Relator.

As circunstâncias trazidas aos autos, alusiva à Lei Complementar nº. 194/2022, objetivaram demonstrar que, se os estados da federação não estão preparados para a derrocada na arrecadação do ICMS, menos ainda a municipalidade está preparada para mais uma redução, significativa, na repartição de receita tributária tão importante quanto à originária da arrecadação do ICMS, razão por que a única saída para a manutenção de prestação de serviços básicos à população local é com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, nos presentes autos.

Posto isso, requer o município Autor que Vossa Excelência **conceda, inaudita altera parte, a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, nos termos do CPC, art. 300 e segs., para impor à União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

7| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) seja concedida a tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, **imediatamente** nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeat* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeat* pelo Município/Autor;

d) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

e) no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;

f) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

g) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE Nº. 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 11 de maio de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338
OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;
DOC. 02 – PROCURAÇÃO;
DOC. 03 – LC 62.1989;
DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;
DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;
DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;
DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;
DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;
DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;
DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;
DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;
DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;
DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;
DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;
DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;
DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;
DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;
DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;
DOC. 19 - ACO 758 SE;
DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;
DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;
DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;
DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;
DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;
DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;
DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;
DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;
DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;
DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;
DOC. 29 - PORTARIA PGFN;
DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;
DOC. 31 - LC 87.1996;
DOC. 32 – PETIÇÃO INICIAL DA ADI 7195;
DOC. 33 – LIMINAR DEFERIDA NA ACO Nº. 3587.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





07/06/2023

Número: **1045989-60.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RIACHUELO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12244 82261	20/07/2022 10:00	.PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICÍPIO DE RIACHUELO – SE, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 13.128.897/000185 (**DOC. 01**), com sede na Praça Getúlio Vargas, n. 72, Centro, Riachuelo, Estado de Sergipe, CEP 49.130-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (**DOC. 02**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

- I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:
- vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;**
 - três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
 - um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inexistentes no original)

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da **arrecadação** do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, é **crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;

b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;

c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;

d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (doc. 05), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

acesso amplo ao SIAFI; (ii) esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (docs. 06 a 17) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (doc. 18), verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (destaques inexistentes no original)

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

apontou, dentre outros, **os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM**, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a **União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:**

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respetivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), abatem-nos da arrecadação bruta dos mencionados tributos para, posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (**doc. 20**), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalculância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os acréscimos incidentes sobre o crédito original.** Recurso parcialmente provido. (**destaques inexistentes no**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

original)

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios,** coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. **(destaques inexistentes no original)**

Trecho do Voto:

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios.** Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

processo principal): "Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal."

No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, **fere a Constituição Federal e o princípio federativo**, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;
- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECADAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular em rede bancária, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida em pecúnia naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (doc. 21).

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

paga. (destaques inexistentes no original)

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (**doc. 22**):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

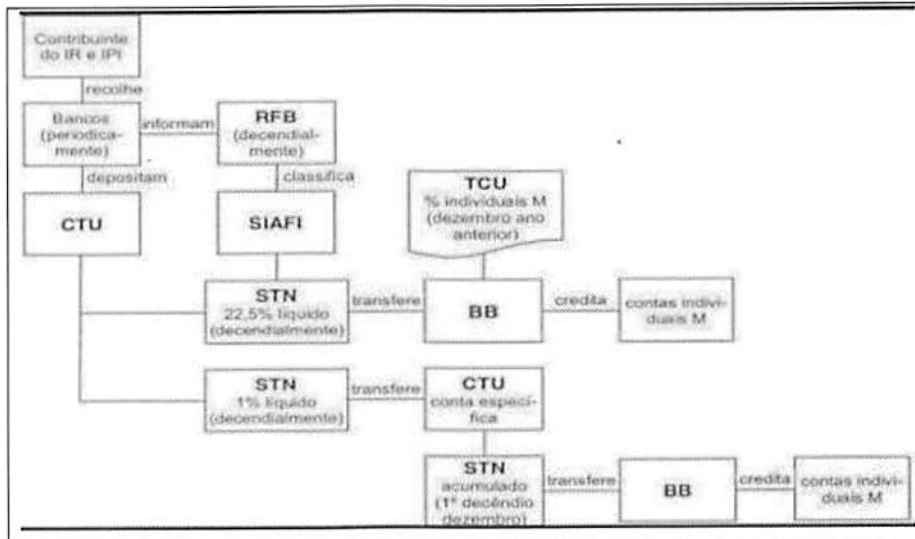
Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES



Do fluxo acima, conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de Dação em Pagamento do crédito tributário, e.g., o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe um crédito tributário extinto por Compensação, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve sim ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site (Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita (FPM, FPE e IPI-EXP) – 2021 – Tesouro Transparente), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada.**

Ademais, a natureza da receita denominada “compensação” na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária, uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECADACÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO FIN (B)	DEDUÇÃO FISCAL (C)	INCENTIVOS (D)	RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO (E)	ARRECADACÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
	Imposto de Renda de Pessoa Física	103.613	-	-	-	1.946
Imposto de Renda de Pessoa Física (Irec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	285.264	-	-	-	16.304	268.960
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Irec. 2%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.306.074	-	-	-	3.845	2.302.229
Imposto de Renda Retido na Fonte (Irec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (I.R.)	39.315	-	-	-	-	39.315
SUBTOTAL	2.734.256	-	-	-	22.095	2.712.161
Imposto sobre Produtos Industrializados	898.623	-	-	-	6.786	891.837
Imposto sobre Produtos Industrializados (Irec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (IP)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	903.063	-	-	-	6.786	896.277
TOTAL RECEITAS	3.637.319	-	-	-	28.881	3.608.438

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório,

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, a **União simplesmente anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o **Balanco Geral da União de 2020 (doc. 23)**:

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (doc. 24):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 25):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)	
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.894.098	-	-	-	3.478	2.890.620	
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571	
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.601	-	-	-	207.869	4.147.732	
Multas e Juros (I.R.)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487	
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411	
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951	
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181	
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132	
TOTAL RECEITAS	19.649.166	0	0	16	520.607	19.128.543	

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES		FCO (0,0% x F)
	FPM (22,5% x F)	FD (2,5% x F)	IFE-EX* (10% x F)	FNE (1,8% x F)	FNO (0,6% x F)		
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.390	671.474	-	52.031	17.344	17.344	
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.121	1.585.103	-	132.705	44.235	44.235	
Imposto de Renda Retido na Fonte	923.240	891.762	-	74.659	24.886	24.886	
Multas e Juros (I.R.)	309.935	296.160	-	24.795	8.265	8.265	
SUBTOTAL - IR	3.552.391	3.394.508	-	284.191	94.730	94.730	
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.664	645.634	300.295	54.053	18.018	18.018	
Multas e Juros (IPI)	75.865	72.434	33.718	6.069	2.023	2.023	
SUBTOTAL - IPI	751.530	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041	
Retenção para o Fundeb (-20%)	860.784	822.527	66.803	-	-	-	
TOTAL	3.443.138	3.290.109	267.211	344.314	114.771	114.771	

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IR estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN/PROTERRA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	R D ATIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5281
406	R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
701	PARCELAMENTO - ART. 1º DA MP 303/2006 - DEPOSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC Nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - PFI DIANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
842	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme o valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Dação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I**, determina que a base de cálculo do FPM será o “valor **efetivamente arrecadado**”.

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4| DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do “Portal da Transparência”, constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de arrecadação.

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (doc. 29).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, "para a frente".

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88. Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (**destaques inexistentes no original**)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que (i) cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e (ii) que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Golânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (destaques inexistentes no original)

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que, não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIXAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR e IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado), o Município Autor não tem acesso às informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuta-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (doc. 30) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (destaques inexistentes no original)

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Río Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* ao Município/Autor.

6| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

art. 396 e segs. do CPC;

b) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor;

c) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

d) no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

e) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

f) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE N.º 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de julho de 2022.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE N.º 11.338

OAB/DF N.º 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;
DOC. 02 – PROCURAÇÃO;
DOC. 03 – LC 62.1989;
DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;
DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;
DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;
DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;
DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;
DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;
DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;
DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;
DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;
DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;
DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;
DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;
DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;
DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;
DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;
DOC. 19 - ACO 758 SE;
DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;
DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;
DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;
DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;
DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;
DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;
DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;
DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;
DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;
DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;
DOC. 29 - PORTARIA PGFN;
DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;
DOC. 31 - LC 87.1996.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Ofício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 631 RUB. 4

Cantanhede (MA), em 03 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.
JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração
Cantanhede-MA

Prezado Secretário,

Apresenta-se o Projeto Básico anexo, para aprovação e autorização para contratação direta por inexigibilidade de licitação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e proposição de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

O projeto consolida a avaliação do custo para a Administração, o descritivo do serviço pretendido, forma de execução, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções.

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


CELMO BATISTA AVELINO BEZERRA
Chefe do Setor de Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Termo de Referência, a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

2. DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FPM, em decorrência dos equívocos de cálculo da União;
- b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados no serviço do subitem “a” deste Projeto Básico;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações mencionadas no subitem “c” deste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

3. JUSTIFICATIVA

- a) A contratação é necessária pois o Município não dispõe de quadro próprio de servidores capacitados, dispondo apenas de analistas municipais - advogados, os quais não tem a experiência nas áreas mencionadas no objeto.
- b) Buscar-se-á, aqui, a recuperação de valores ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM do licitante em razão do incorreto repasse das parcelas pela União Federal.
- c) Apesar dos comandos constitucionais serem claros no sentido de que todo o produto da arrecadação com o IR e com IPI deva ser repassado ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos, a União vem deixando de repassar diversas rubricas por incongruências entre a Receita Federal do Brasil e o Banco do Brasil.
- d) Por outro lado, existem dificuldades resultantes do adimplemento dos débitos em modalidades diversas de pecúnia, e.g. extinção da obrigação tributária pela dação em pagamento.
- e) Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.
- f) Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- g) Quanto aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência, como é o presente caso.
- h) Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

4. DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

4.1 Com relação à justificativa de preço, que é um dever ora imposto ao Administrador, foi realizado consultas de preços praticados por outros órgãos da administração pública, através de portais de transparências gerando um relatório de preços.

4.2 De acordo com o entendimento do TCU: "a realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº10.057/2011 — 1ª Câmara do TCU).

4.3 Dessa forma, obteve o seguinte relatório:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREFEITURA DE	PREFEITURA DE	PREFEITURA DE	PERCENTUAL MÉDIO
1	Recuperação de Créditos FPM	20%	20%	20%	20%

O escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, apresentou o menor valor, compatível com o praticado no mercado, conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FPM	R\$ 3.399.240,43	17% (R\$ 0,17 DEZESSETE CENTAVOS PARA CADA UM REAL)	R\$ 577.870,87

5. DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços devem ser iniciados em até 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento da "Ordem de Serviço", a ser assinada pelo Ordenador de Despesas da CONTRATANTE.

5.2. A forma de contratação será mediante Inexigibilidade de Licitação.

6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

6.1 Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,17 (dezesete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, a ser descontado quando do crédito do presente contrato, ressalvado a hipótese prevista no § 2º.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

6.2. Após comprovação o êxito, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal: Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débitos e da Dívida Ativa Estadual; Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos orçamentários da Contratante:

ÓRGÃO.....: 03 Sec. Mun. de Administração e Finanças

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0301 Sec. Mun. de Administração e Finanças

PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.2.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

8. DO SUCEDÂNEO LEGAL DO CONTRATO

8.1. A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79 da Lei no 8.666/1993;

8.2. A contratação será regida pela Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
reconstruindo nesse século

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 635 RUB. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

9.1. Visando ao cumprimento do objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

- a) O desempenho da atividade da advocacia é atividade-meio, não atividade de fim, não havendo obrigação da CONTRATADA de obter o resultado objetivado neste contrato, mas sim a obrigação de se utilizar de todos os meios legais que entender possíveis ou necessários à obtenção do resultado favorável ao CONTRATANTE;
- b) A CONTRATADA não fica obrigado a interpor recurso ou a adotar procedimento que, a seu critério, sejam meramente protelatórios, irrelevantes ou infundados, a fim de apenas “esgotar vias legais”, sem que, com isso, exista real possibilidade de obtenção de resultado favorável ao CONTRATANTE;
- c) A CONTRATADA não poderá formalizar qualquer acordo judicial sem a expressa autorização da CONTRATANTE;
- d) Disponibilizar documental e virtualmente à CONTRATANTE as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, com o objetivo de formar um banco de informações judiciais a respeito do presente objeto;
- e) A CONTRATADA entregará mensalmente e também sempre que solicitado pelo CONTRATANTE relatório do andamento processual, o que deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente por meio físico;
- f) A CONTRATADA deverá arcar com os valores necessários para cópias de documentos, deslocamentos e outros custos inerentes à sua prática profissional, ficando a CONTRATANTE responsável unicamente pelo custeio dos valores das custas processuais e recursais;

10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do Contrato, a CONTRATANTE se compromete a:

- a) A CONTRATANTE tem como obrigação fornecer ao CONTRATADA todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pela CONTRATADA.
- b) Prestar todas as informações e apresentar documentações solicitadas que se fizerem necessárias à execução dos serviços, de acordo com solicitação da Contratada, com a maior brevidade possível;
- c) Receber ao todo, ou em parte, os serviços prestados pela Contratada;
- d) Ressarcir as despesas de viagens dos técnicos da empresa quando da execução dos serviços na sede do município (transporte, estadia e alimentação);
- e) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com a devida aplicação das sanções administrativas em caso de descumprimento contratual por parte da Contratada;
- f) Notificar, por escrito à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

11. DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATADA

11.1. Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, o Contrato será fiscalizado por servidor formalmente instituído a quem caberá exercer as atribuições previstas, nos termos do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93;

11.2. Após o recebimento do objeto, o fiscal elaborará relatório circunstanciado versando sobre a execução realizada pelo Contratado, devendo constar qualquer ocorrência de fato externo aos parâmetros estabelecidos neste Termo de Referência.

11.3. O fiscal atestará o recebimento do objeto contratado nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993.

11.4. O recebimento definitivo restará condicionado após o gestor do contrato informar o devido conhecimento de cada relatório emitido, previstos no item 4.2. deste Termo de Referência, bem como verificar se existe algum questionamento a ser dirimido pela Contratada.

11.5. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas ou vícios na execução dos serviços, inclusive perante terceiros, não implicando responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes diante destes.

12. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, sendo que a sua extinção somente será operada com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.201.).

13. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

13.1. A Contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões que a Contratante, a seu critério e de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira, determinar, no valor inicial atualizado do objeto adjudicado, respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) conforme o disposto do art. 65 § 1º da Lei n. 8.666/93.

13.2. Fica facultada a supressão além do limite aqui previsto, mediante acordo entre as partes, através de aditamento.

13.3. O Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, desde que haja interesse da Administração, com apreciação das devidas justificativas.

14. DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

14.1. Se o proponente, injustificadamente, recusar-se a retirar a Nota de Empenho ou a assinar o instrumento contratual, a mesma estará sujeitando-se às seguintes penalidades:

- a) impedimento de licitar e contratar com o Município de Cantanhede, pelo prazo de até **02 (dois)** anos;
- b) multa de **20% (vinte por cento)** do valor global da proposta, devidamente atualizada.

14.2. O Contratado será responsabilizado por perdas e/ou danos causados por eventual desídia ou não cumprimento de suas obrigações, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e originado por fatores que fujam da sua responsabilidade administrativa, permanecendo, no entanto, a obrigação de comunicar de imediato a Contratante.

14.3. Em caso de inexecução total ou parcial dos serviços, atraso de execução ou qualquer inadimplência contratual, inclusive desatendimento das determinações da Fiscalização, o Contratado estará sujeito, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, no que couber, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a prefeitura municipal de Cantanhede, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, por prazo não superior a 2 (dois) anos, à critério da Contratante;
- d) declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contratos com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos ou até que o contratado cumpra as condições de reabilitação.
- 14.3.1.** A liberação do Contratado da penalidade estipulada na alínea “c” será concedida quando o Contratado sempre que esta ressarcir à Contratante pelos prejuízos resultantes;
- 14.3.2.** As multas a que se referem a alínea “b” devem seguir os seguintes parâmetros:
- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso, a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do contrato;
- 14.3.3.** As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pela Contratante;
- 14.3.4.** O valor da multa poderá ser descontado dos pagamentos ou cobrado diretamente da Contratada, amigável ou judicialmente;
- 14.3.5.** As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do item 14.3.2 poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea “b” do mesmo item;
- 14.3.6.** Caberá ao Fiscal do Contrato designado pela Contratante propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.
- 14.4.** A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 14.5.** Além das sanções acima destacadas, constituem motivos para a sua Rescisão, a inexecução total ou parcial do Contrato, bem como os incisos constantes no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 14.6.** A rescisão, por algum dos motivos previstos na Lei nº 8.666/93, não dará à Contratada o direito a indenização a qualquer título, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, com a exceção do que estabelece o art. 79, § 2º, da referida Lei.
- 14.7.** A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte do Contratante, a retenção dos créditos decorrentes deste contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste ajuste, até a completa indenização dos danos.

15. DO CRONOGRAMADA

15.1 Os serviços iniciarão em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, desde que fornecida pelo Município toda a documentação necessária à prestação.

15.2 Tais serviços ocorrerão em total reciprocidade com todos os Órgãos do Ente Municipal que fornecerão todas as informações solicitadas pela Empresa responsável para o bom desempenho dos serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE DEPARTAMENTO DE COMPRAS

15.3 Toda a equipe técnica estará acompanhando o processo de execução, mantendo a Prefeitura Municipal devidamente informada de todo trâmite jurídico

16. DISPOSIÇÕES GERAIS


16.1. Para esclarecimento e informações adicionais acerca deste Termo de Referência, contactar a Secretaria Municipal de Administração de Cantanhede/MA.

16.2. Em caso de divergência ou omissão entre disposições deste Termo de Referência e seus anexos, prevalecem as instruções constantes no Edital.

16.3. Quaisquer informações adicionais podem ser obtidas junto à contratante.

16.4. Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca Cantanhede/MA com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

Cantanhede (MA), em 03 de julho de 2023.



CELMO BATISTA AVELINO BEZERRA
Chefe Setor de Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

Com relação ao Termo de Referência apresentado, este descreve com clareza e objetividade todas as especificações do objeto a ser contratado, dos procedimentos corretos e adequados, dos deveres do contratante e do contratado, da fiscalização a ser exercida, expondo todas as informações pertinentes e transmitindo a quem for do ramo, uma visão clara, transparente e objetiva do que precisa ser executado, ficando afastado qualquer predominância de complexidade do objeto em questão.

Portanto, atendendo a determinação legal, ratifico para os devidos fins que o Termo de Referência apresentado possui todas as informações necessárias para que a Administração efetue com transparência e legitimidade a contratação do objeto.

Por isso, aprovo o Termo de Referência pelas razões nele expostas e autorizo a contratação direta por inexigibilidade de licitação de Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Cantanhede - MA, 04 de julho de 2023.


JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, **JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, cujas despesas serão empenhadas na Dotação Orçamentária:

ÓRGÃO.....: 03 Sec. Mun. de Administração e Finanças

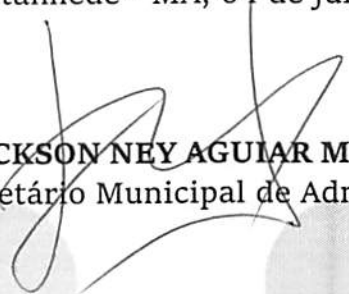
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0301 Sec. Mun. de Administração e Finanças

PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.2.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

As referidas despesas estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado de **R\$ 577.870,87 (quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos)**.

Cantanhede - MA, 04 de julho de 2023.



JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 691 RUB. 7

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa à Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), sendo que a mesma não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2023.

Cantanhede - MA, 04 de julho de 2023.

JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Com base no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a Contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, conforme proposta apresentada e anexa ao processo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FPM	R\$ 3.399.240,43	17% (R\$ 0,17 CENTAVOS PARA CADA UM REAL)	R\$ 577.870,87

Cantanhede - MA, 05 de julho de 2023.


Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário Municipal de Administração.



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 643 RUB. J

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MINUTA CONTRATO

CONTRATO Nº XXXXXX
INEXIGIBILIDADE Nº XXXX/XXXX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/XXXX

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA**, localizada na Praça Paulo Rodrigues, nº 01. Centro, Cantanhede/MA - CEP: 65.465-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.156.160/0001-00. Através da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representada pelo seu Secretário Municipal de Administração, o Sr. JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS, portador do CPF 003.561.893-09, doravante denominada **CONTRATANTE**, e o escritório **XXXXXXXXXX**, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº **XXXXXXXX**, com sede na **XXXXXXXX**, neste ato representado pelo seu senhor **xxxxxxx**, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO**, resultante do procedimento de **INEXIGIBILIDADE** instrumentalizado nos autos nº **XXXX/XXXX**, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre a **PREFEITURA** e a **CONTRATADA**, nos termos dispostos na Lei 8.666/1993 e suas alterações, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, conforme instrumentalizado no processo administrativo nº 2606001/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS

Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição, o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº **XXX/XXXX** e a Proposta de Preços da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

Os valores desta contratação são aqueles presentes na proposta apresentada pela empresa conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FPM	XXXXXX	XXXXXXXXXX)	XXXXXXX

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e quaisquer outras necessárias ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária

ÓRGÃO: 03 Sec. Mun. de Administração

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0301 Sec. Mun. de Administração

PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.0.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

www.cantanhede.ma.gov.br
semaf@cantanhede.ma.gov.br

de Administração.

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, sendo a CONTRATADA obrigada a aceitar, nas mesmas condições Contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de xxxxx meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Os serviços deverão ser executados conforme o termo de referência:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FPM, em decorrência dos equívocos de cálculo da União;
- b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados no serviço do subitem “a” deste Projeto Básico;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações mencionadas no subitem “c” deste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Administração, designando um servidor como fiscal, que anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e atestará as notas fiscais/faturas para fins de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas, vícios ou emprego inadequado ou de qualidade inferior, e na ocorrência destes, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ xxxxxx.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, a ser descontado quando do crédito do presente contrato, ressalvado a hipótese prevista no § 2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 645RUB. 4

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

Após comprovação o êxito, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal: Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débitos e da Dívida Ativa Estadual; Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada obriga-se a cumprir além das obrigações constantes no termo de referência, os termos deste Contrato, respeitando as seguintes obrigações:

- a) Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico;
- b) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas;
- e) Remeter, mensalmente e sempre que solicitado pela CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;
- g) Manter, durante todo o período de vigência contratual, as condições de habilitação assumidas no momento da contratação;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Contratante obriga-se a cumprir os termos deste Contrato, respeitando as seguintes obrigações:
Obriga-se a CONTRATANTE a:

- a) A CONTRATANTE tem como obrigação fornecer ao CONTRATADA todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pela CONTRATADA.
- b) Prestar todas as informações e apresentar documentações solicitadas que se fizerem necessárias à execução dos serviços, de acordo com solicitação da Contratada, com a maior brevidade possível;
- c) Receber ao todo, ou em parte, os serviços prestados pela Contratada;
- d) Ressarcir as despesas de viagens dos técnicos da empresa quando da execução dos serviços na sede do município (transporte, estadia e alimentação);

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- e) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com a devida aplicação das sanções administrativas em caso de descumprimento contratual por parte da Contratada;
- f) Notificar, por escrito à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- g) Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução do objeto;
- h) Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judícia;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Atrasos não justificados no prazo de execução dos serviços sujeitarão a CONTRATADA à aplicação de multas no patamar de 0,16% (dezesseis centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor total da Fatura, até o limite de 10 (dez) dias, podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da CONTRATADA oriundo deste Instrumento Contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o valor da multa ultrapassar o período estabelecido acima, a CONTRATANTE, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir unilateralmente este Instrumento e aplicar as penalidades previstas em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inexecução total ou parcial deste Contrato sujeitará o Contratado, à aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes não serão responsáveis pela inexecução total ou parcial de suas obrigações desde que essa falta resulte, comprovadamente de fato cujo efeito não é possível evitar ou impedir. Essa exoneração de responsabilidade produzirá efeitos nos termos do Parágrafo Único do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de uma das partes se achar impossibilitada de cumprir alguma de suas obrigações, por motivo de força maior, deverá informar esse fato à outra parte, por escrito e com aviso de recepção, no máximo até 10 (dez) dias contados da data em que ela tenha tomado conhecimento do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

I - Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993; e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Processo;

II - Amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

III - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

IV - Haverá revogação unilateral do mandato pela CONTRATANTE, antes do término do serviço, em caso de conduta indevida praticada pelo CONTRATADA em prejuízo ao bom andamento da causa, assim entendidas aquelas que impliquem violação às disposições contidas no Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994) e no Código de Ética da OAB.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Na forma do art. 65, parágrafo único, da Lei 8.666/93. o contrato será publicado na imprensa oficial.



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
RECONESTRUINDO AESSA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 647 RUB. ↓

CLÁUULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VINCULAÇÃO

O presente Contrato se vincula ao Termo de Referência e à proposta da Contratada.

CLÁUULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro de Cantanhede/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

Cantanhede, XX de XXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 698 RUB. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Ao Senhor
RAFAEL SILVA TEIXEIRA
Assessor Jurídico Municipal
Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA

Senhor Advogado,

Estamos encaminhamos em anexo a essa egrégia assessoria jurídica os autos do processo administrativo nº 2606001/2023, bem como minuta do contrato para análise e emissão de Parecer Jurídico sobre a Inexigibilidade 004/2022 que tem como objeto a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Cantanhede/MA, 06 de julho de 2023

Atenciosamente,


Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário Municipal de Administração.

PARECER JURÍDICO

PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2606001/2023

ORIGEM: Csecretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Análise de Contratação por Inexigibilidade de licitação

I - CARACTERIZAÇÃO

Trata-se de pedido de análise jurídica de inexigibilidade de licitação, acerca da Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Apresentadas essas considerações iniciais, e presentes os requisitos necessários para fins de elaboração do Parecer, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

II - ANÁLISE

A presente análise tem por objetivo assistir a autoridade no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública). Ressalta-se que esta análise não abrange aspectos de natureza técnica, metodologia, ou de conveniência e oportunidade.

A exigência de prévia licitação é um requisito essencial de natureza constitucional para a realização de contratos com a administração. Tal requisição é necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, conforme elencado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, existem casos específicos previstos pela legislação que preveem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a administração. Tais exceções estão dispostas nos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93, que tratam de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta. Passemos, então, à análise específica do seu art. 25, inciso II, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O referido dispositivo faz referência ao artigo 13, da Lei nº 8.666/93, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres periciais e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Além disso, o artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 1º, do mesmo dispositivo.

Logo, a interpretação do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de escritório de advocacia ou advogado, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Quanto à singularidade da natureza do serviço a ser prestado, é imprescindível citar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, Editora Malheiros, p. 557-558:

Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. e o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Em relação à notória especialização, o próprio § 1º do artigo 25 da Lei de Licitações e



PREFEITURA DE
CANTANHEDE

reconstruindo nossa cidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE ASSESSORIA JURÍDICA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 051 RUB. ✓

Contratos traz seu conceito legal nos seguintes termos:

Art. 25. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que o legislador ordinário erigiu dois requisitos necessários à contratação, um de índole objetiva e outro de índole subjetiva, a saber: a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional.

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, como ocorre em casos de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Para que essa modalidade seja utilizada na contratação do escritório de advocacia, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

Natureza Singular do Serviço: A recuperação de créditos relacionados ao FPM exige conhecimento técnico especializado, pois envolve interpretação de legislação tributária, fiscal e de repasses federais.

Notória Especialização do Escritório: O escritório de advocacia deve demonstrar experiência comprovada em causas semelhantes, com histórico de êxito em processos de recuperação de créditos junto ao FPM. Tal expertise evita questionamentos sobre a necessidade de contratação de uma empresa com capacidade técnica comprovada.

Apesar de ser inexigível a licitação, o processo deve ser devidamente justificado e documentado, com base em princípios administrativos como publicidade, eficiência e moralidade. São recomendados os seguintes passos:

- **Justificativa de Inexigibilidade:** Deve ser elaborado um parecer jurídico fundamentando a escolha do escritório com base nos critérios de notória especialização e inviabilidade de competição.
- **Documentação de Notória Especialização:** Devem ser anexados ao processo documentos que comprovem a especialização do escritório, como certidões de êxito em causas similares, publicações e reconhecimentos na área de



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
recuperação de créditos públicos

recuperação de créditos públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE ASSESSORIA JURÍDICA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS, 652 RUB, f

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS, RUB,

- **Termo de Referência ou Projeto Básico:** Deve ser definido com clareza o escopo do serviço, o objetivo da contratação e os resultados esperados.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para sua contratação, comprovação de notória especialização, a autorização da autoridade competente para instauração do processo, a pesquisa mercadológica e o termo de referência.

Vale lembrar que a análise deste parecer se restringe aos aspectos jurídicos relativos aos aspectos formais da licitação, análise jurídica, seus anexos e minuta do contrato. Não cabe a este parecer a análise de mérito administrativo ou a valoração de aspectos econômicos.

Por conseguinte, após análise dos autos, é possível constatar que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo às exigências mínimas legais e evidenciando a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública.

III - CONCLUSÃO

Nesse cenário, manifesta pela continuidade do procedimento licitatório, uma vez que foram atendidos os preceitos legais necessários.

Cantanhede/MA, 11 de julho de 2023.

Rafael Silva Teixeira
Analista Municipal
OAB/MA nº 21.745



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 053 RUB. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2606001/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade 004/2023, reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Esse Termo se fundamenta no Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96.

Valores estimados de arrecadação e valor proposto conforme proposta de preços da empresa:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FPM	R\$ 3.399.240,43	17% (R\$ 0,17 DEZESSETE CENTAVOS PARA CADA UM REAL)	R\$ 577.870,87

Dotação Orçamentária:

ÓRGÃO.....: 03 Sec. Mun. de Administração e Finanças
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0301 Sec. Mun. de Administração e Finanças
PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.2.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Cantanhede - MA, 12 de julho de 2023.

Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário Municipal de Administração.

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

www.cantanhede.ma.gov.br
semaf@cantanhede.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PUBLICAÇÃO NO MURAL

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2606001/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Esse Termo se fundamenta no Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96. Os valores estimados para recuperação são de R\$ 3.399.240,43 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil reais, duzentos e quarenta e três centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 577.870,87 (quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), que será pago com recursos do Programa de Trabalho: ÓRGÃO:0-Secretaria Municipal de Administração; UNIDADE ORÇAMENTARIA:0301 - Secretaria Municipal de Administração; PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.0.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração; ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39.00 Outros serviços terceiros de pessoa jurídica. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2023. Jackson Ney Aguiar Medeiros, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração.

Cantanhede - MA, 12 de julho de 2023.


Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário Municipal de Administração.

cargos, carreira, vencimentos e salários dos profissionais da educação básica do Município de Cantanhede;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Jurídica do Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede/MA - IAPMC.

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 655 RUB. 4

RESOLVE:

Art. 1º Revoga a Portaria nº 25 de 15 de maio de 2018 do IAPMC, em função de estar em desarmonia como o que a lei de concessão do benefício preconiza, a partir desta data.

Art. 2º Conceder o benefício da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora LUCIMAR JACOB MARTINS MATOS, portadora do RG nº 000107532599 -1 e CPF nº 505360793-15, matrícula nº 120731-8, servidora pública desde 01 de janeiro de 1983, no cargo de professora, Nível II – Classe E.

Art. 3º. Os proventos serão no valor de R\$ 3.782,83 (três mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), considerando como base de cálculo as seguintes verbas:

- I- Salário Base de R\$ 1.939,91 (mil novecentos e trinta e nove e noventa e um);
- II- 50% de Gratificação de Atividade de Magistério - GAM II, na quantia de R\$ 969,96 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos);
- III- 35% a título de Anuênio, na quantia de R\$ 678,97 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos);
- IV- 10% a título de Titulação - I, na quantia de R\$ 193,99 (cento e noventa e três e noventa e nove centavos).

§ 1º Todas as gratificações dispostas nesse artigo sempre serviram de base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

§ 2º As gratificações têm fundamento nos arts. 30, I, IV e 34 da Lei Municipal nº 167/ 2008 do Plano de Cargo, Carreiras, Vencimentos e Salários dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 4º A aposentadoria deverá ser revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme art. 62 da Lei Municipal nº 201/2009.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantanhede/MA, 10 de julho de 2023

Antonio Emetério Batista
Diretor Geral do IAPMC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - AVISO DE RATIFICAÇÃO:
INEXIGIBILIDADE 004/2023**

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2606001/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Esse Termo se fundamenta no Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96. Os valores estimados para recuperação são de R\$ 3.399.240,43 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil reais, duzentos e quarenta e três centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 577.870,87 (quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete centavos), que será pago com recursos do Programa de Trabalho: ÓRGÃO:0 –Secretaria Municipal de Administração; UNIDADE ORÇAMENTARIA:0301 - Secretaria Municipal de Administração; PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.0.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração; ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39.00



Outros serviços terceiros de pessoa jurídica. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2023. Jackson Ney Aguiar Medeiros, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - AVISO DE RATIFICAÇÃO:
INEXIGIBILIDADE 005/2023**

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 656 RUB. 4

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2606002/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Esse Termo se fundamenta no Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96. Os valores estimados para recuperação são de R\$ 6.650.539,40 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 1.130.591,70 (um milhão e cento e trinta mil e quinhentos e noventa e um de reais e setenta centavos), que será pago com recursos do Programa de Trabalho: ÓRGÃO: 08 Sec. Mun. de Educação; IDADE ORÇAMENTÁRIA: 0801 Sec. Mun. de Educação; PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação; ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2023. Emerson Marques Costa, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO CONVOCATÓRIO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 657 RUB. f

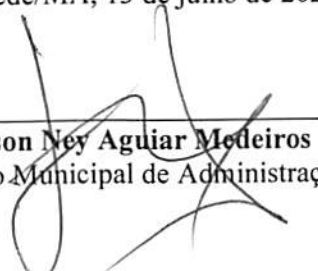
Pelo presente instrumento, através do Processo de Inexigibilidade nº 004/2023, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, convocamos o representante legal do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste, na Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, com sede à Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro, CEP: 65.465-000, Centro – Cantanhede/MA, para assinatura do CONTRATO oriundo do Processo de Inexigibilidade 004/2023.

No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos válidos:

- 1.1.1. Ato Constitutivo e suas alterações, ou a última alteração devidamente consolidada, acompanhado do documento de identificação do(s) sócio(s);
- 1.1.2. Comprovante de regularidade fiscal perante as Receitas Federal, Estadual e Municipal;
- 1.1.3. Comprovante de regularidade perante o FGTS;
- 1.1.4. Certidão negativa de débitos trabalhista;
- 1.1.5. Balanço patrimonial.
- 1.1.6. Declaração que não emprega menor (art. 7º, XXXIII, CF/88).

O não comparecimento dentro do prazo e condições estabelecidos neste instrumento, ressalvado o direito a justificativa, decairá à empresa o direito à contratação e contra a mesma serão aplicadas as sanções administrativas e penalidades previstas em lei.

Cantanhede/MA, 13 de julho de 2023.



Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário Municipal de Administração.

Recebi em: ____/____/____.



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 658 RUB. 4

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
-------------------	-------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR	TELEFONE (81) 2121-6444
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2023 às 08:24:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL						
		COMPETÊNCIA	VALIDO ATÉ	SITUAÇÃO	FÊNCIAS	DATA CADASTRAMENTO		
C.F.P.O.P.J. 35.542.612/0001-90		INSCRIÇÃO MERCANTIL 198.410-1		2023/01	10/08/2023	ATIVO	NÃO	04/04/1991
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		NOME RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		E-MAIL CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR		FONE 30311018		
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLP TRIBUTAÇÃO NORMAL		SEQUENCIAL MOBILIÁRIO 326671-0		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO				
MÁQUINAS, MOTORES E AFS <input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> GUINDASTE <input type="checkbox"/> TORNO <input type="checkbox"/> MOTOR		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO				
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ATIVIDADE(S) SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP						
PUBLIDADE								
ACRÉSCIMO DE 6,47% EM RELAÇÃO A 2022 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.								



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:12:14 do dia 03/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/12/2023.

Código de controle da certidão: **F344.FE69.80E3.5C83**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2023.000004135848-63

Data de Emissão: 03/07/2023

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **30/09/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão n°: 31968193/2023
Expedição: 03/07/2023, às 09:15:35
Validade: 30/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Certidão Negativa
Débitos Fiscais

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 663 RUB. 4

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO POCO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

3.6529.8778

10. Expedida em

Recife, 04 de JULHO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

29 de JUNHO de 2023

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/06/2023 a 20/07/2023

Certificação Número: 2023062101104168488360

Informação obtida em 03/07/2023 08:43:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 16/06/2023 10h48min

Data de Validade: 16/07/2023

Nº da Certidão: 01492076/2023

Nº da Autenticidade: JT.Q2.9Y.WK.X8

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: **CASA FORTE**

Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 16/06/2023 10h51min

Data de Validade: 16/07/2023

Nº da Certidão: 01492071/2023

Nº da Autenticidade: VV.5I.DX.00.UE

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: **CASA FORTE**

Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



TERMO DE ABERTURA CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 607 RUB. 4

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDÀ À R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENT0.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRa. ROBERVAL APARECIDO DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR(A)
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840
414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:47:49
-03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:4704313042

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:47:1
-03'00'

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Pernambuco
Livro averbado no livro B-02
fls. 0304, sob o nº 127
em 27/04/2023
Recife 27 de Abril de 2023
Secretaria da CSA

COMISSÃO DE ADVOCADOS-CPA-PE
Jefes de Seção de Sil Maniçaba
Secretaria da CSA



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ : 35.542.612/0001-90

Balanco Patrimonial de 01/01/2022 até 31/12/2022

Emissão: 10:22

26/04/2023

Diário: 18

Folha: 959

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo			
Circulante			
CANTANHEDE/MA			
PROC. 2606001/2023			
FLS, 668 RUB. A			
Caixa e Equivalentes de caixa			
Numerários em Caixa	1.1.1.01	0,00D	2.952,97D
Bancos Conta Movimento	1.1.1.03	52.665,96D	4.667,41D
Aplicações Financeiras	1.1.1.04	12.072.643,62D	496,54D
=Caixa e Equivalentes de caixa		*12.125.309,58D	*****8.116,92D
Direitos Realizáveis de Curto Prazo			
Clientes por Duplicatas	1.1.2.01	26.474.825,76D	5.940.028,85D
Tributos Recolhido a Maior	1.1.2.12	1.122.679,17D	15.955,68D
Tributos a Classificar	1.1.2.16	903.518,00D	0,00D
=Direitos Realizáveis de Curto Prazo		*28.501.022,93D	**5.955.984,53D
=T o t a l - Circulante		*40.626.332,51D	**5.964.101,45D
Ativo Não Circulante			
Ativo Realizável a Longo Prazo			
Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas	1.2.1.03	25.352.738,74D	30.195.394,60D
Bloqueio/Depósitos Judiciais	1.2.1.05	0,00D	296.309,56D
=Ativo Realizável a Longo Prazo		*25.352.738,74D	*30.491.704,16D
Ativo Imobilizado			
Bens em Operação-Custos	1.2.3.01	844.455,69D	780.470,69D
Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operaçã	1.2.3.02	737.768,55C	716.819,60C
=Ativo Imobilizado		****106.687,14D	*****63.651,09D
=T o t a l - Ativo Não Circulante		*25.459.425,88D	*30.555.355,25D
=T o t a l - Ativo		*66.085.758,39D	*36.519.456,70D

**ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018404
14499**

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:49:11
-03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

**ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130
425**

Assinado de forma
digital por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:51:16 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09



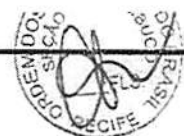
Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo			
Circulante			
CANTANHEDE / MA			
PROC. 2606001/2023			
FLS. 669 RUB. A			
Obrigações de Curto Prazo			
Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	20.102,50C	59.913,36C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	1.943,10C	11.604,64C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	51.830,61C	43.255,76C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	4.995,36C	5.230,30C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	320.917,93C	4.459,30C
Tributos a recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	1.839.011,75C	1.073.641,80C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	3.447.768,01C	0,00C
Créditos de Sócios	2.1.1.13	0,00C	133.083,98C
Conta Corrente Coligadas	2.1.1.17	531.903,87C	0,00C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	2.370.903,60C	328.226,12C
Bancos - saldo negativos	2.1.1.25	0,00C	36.976,00C
Outros Créditos	2.1.1.27	14.691.349,26C	0,00C
=Obrigações de Curto Prazo		*23.280.725,99C	**1.696.391,26C
=T o t a l - Circulante		*23.280.725,99C	**1.696.391,26C
Passivo Não Circulante			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo			
Creditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	2.150.093,65C	896.619,94C
=Créditos de Terceiros - Longo Prazo		**2.150.093,65C	****896.619,94C
Parcelamentos Tributários de Longo Prazo			
Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	5.100.194,02C	5.477.441,14C
=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		**5.100.194,02C	**5.477.441,14C
=T o t a l - Passivo Não Circulante		**7.250.287,67C	**6.374.061,08C
Patrimônio Líquido			
Capital Social			
Capital Social a integralizar	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
=Capital Social		***350.000,00C	***350.000,00C
Outras Contas do Patrimônio Líquido			
Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	2.4.6.01	35.204.744,73C	28.099.004,36C
=Outras Contas do Patrimônio Líquido		*35.204.744,73C	*28.099.004,36C
=T o t a l - Patrimônio Líquido		*35.554.744,73C	*28.449.004,36C

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2023.04.26 10:49:31 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SÓCIA - ADMINISTRADORA
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Dados: 2023.04.26 10:51:52 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)
 CNPJ : 35.542.612/0001-90
 Balanço Patrimonial de 01/01/2022 até 31/12/2022

Emissão: 10:22 26/04/2023
 Diário: 18 Folha: 961

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
=T o t a l - Passivo		*66.085.758,39C	*36.519.456,70C

ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:0184041
 4499

Assinado de forma digital
 por ANA KARINA PEDROSA
 DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2023.04.26 10:49:44
 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SÓCIA - ADMINISTRADORA
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
 APARECIDO DA
 SILVA:470431304
 25

Assinado de forma digital
 por ROBERVAL
 APARECIDO DA
 SILVA:47043130425
 Dados: 2023.04.26
 10:52:11 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

CANTANHEDE/MA
 PROC. 2606001/2023
 FLS. 670 RUB. f

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022



Emissão: 10:2426/04/2023

Diário :18 Folha: 962

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Operacional Bruta				
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	1946	100.028.414,82C	54.010.420,36C
=Receita Operacional Bruta			100.028.414,82C	*54.010.420,36C
Dedução das Receitas				
Tributos sobre as receitas	3.1.2.01	2037	3.226.938,81D	1.492.505,57D
=Dedução das Receitas			**3.226.938,81D	**1.492.505,57D
Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre				
Custos das Mercadorias vendidas	3.2.1.01	2121	1.943,10C	0,00D
=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre			*****1.943,10C	*****0,00D
Despesas Operacionais				
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	2177	4.190.035,37D	6.222.220,34D
Gastos Comerciais	3.3.1.02	2436	5.278.276,69D	23.453,73D
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	2485	867.463,38D	499.525,43D
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	2534	516.165,83D	79.846,49D
Gastos com Consumo	3.3.1.05	2590	135.442,50D	34.420,98D
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	2646	333.156,23D	288.445,09D
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	2723	7.704.359,29D	8.364.956,60D
Gastos com Honorarios Profissionais	3.3.1.08	2870	7.870.097,48D	3.751.219,21D
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	2919	196.473,60D	120.478,64D
Perdas e Provisões	3.3.1.10	3017	15.976,99D	0,00D
=Despesas Operacionais			*27.107.447,36D	*19.384.566,51D
Resultado Financeiro Líquido				
Despesas Financeiras	3.3.2.01	3087	1.035.354,64D	70.249,54D
Receitas Financeiras	3.3.2.02	3171	496.857,15C	35.325,21C
=Resultado Financeiro Líquido			****538.497,49D	****34.924,33D

CANTANHEDE/MA
 PROC. 2606001/2023
 FLS. 671 RUB. J

ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:0
 1840414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
 Dados: 2023.04.26 10:53:44 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SÓCIA - ADMINISTRADORA
 CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
 APARECIDO DA
 SILVA:470431304
 25

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425
 Dados: 2023.04.26 10:52:53 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022



Emissão: 10:2426/04/2023

Diário :18 Folha: 963

Descrição Classificação Conta Exercício Atual Exercício Anterior

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 96.801.476,01C

DESPESAS + CUSTO-----> 27.644.001,75D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: **69.157.474,26

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 672 RUB +

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01
840414499

Assinado de forma
digital por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041449
9
Dados: 2023.04.26
10:53:29 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:470431304
25

Assinado de forma digital
por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:53:14 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09



**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM
31.12.2022**

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 673 RUB. ✓

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

ILC – Índice de Liquidez Corrente

ILC FÓRMULA = $\frac{AC}{PC}$

ILC 2022 = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILC 2022 = $\frac{40.626.332,15}{23.280.725,99}$

ILC 2022 = 1,75

ICL 2022: R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos), para a correspondente liquidação.



ILG – Índice de Liquidez Geral

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 074 RUB. ✓

$$\text{ILG FÓRMULA} = \frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{PRLP}}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{40.626.332,51 + 25.352.738,74}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{65.979.071,25}{30.531.013,66}$$

$$\text{ILG 2022} = 2,16$$

ILG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

IEG – Índice de Endividamento Geral

$$\text{IEG FÓRMULA} = \frac{\text{CT}}{\text{AT}}$$

$$\text{IEG 2022} = \frac{\text{CAPITAL DE TERCEIROS}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{IEG 2022} = \frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$$

$$\text{IEG 2022} = 0,46$$

IEG 2022: R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) – Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.



966

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 675 RUB. ✓**ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL**

ISG FÓRMULA = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{DÍVIDA CURTO PRAZO} + \text{DÍVIDA DE LONGO PRAZO}}$

ISG 2022 = $\frac{66.085.758,39}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$

ISG 2022 = $\frac{66.085.758,39}{30.531.013,66}$

ISG 2022 = 2,16

ISG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívidas de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) em seus ativos para cobertura das obrigações.

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

GE FÓRMULA = $\frac{\text{PC} + \text{PNC}}{\text{AT}}$

OU = $\frac{\text{DIVIDAS CURTO PRAZO} + \text{DIVIDAS DE LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

GE 2022 = $\frac{23.280.725,99 + 7.250.287,67}{66.085.758,39}$

GE 2022 = $\frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$

GE 2022 = 0,46



967

GE 2022: Indica que a sociedade está comprometida em 46% (quarenta e seis por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos.

Recife, 31 de dezembro de 2022.

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 676 RUB. 8

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:018404144
99

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:54:22
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:54:42 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 37.086.420/0001-42

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CPF: 470.431.304-25



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2022

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 677 RUB ✓

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representado por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

ATIVO – R\$ 66.085.758,39

Circulante – R\$ 40.626.332,51

- 1- **Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 12.125.309,58 (doze milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas de caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- **Clientes por Duplicatas – R\$ 26.474.825,76 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2022, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2023 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- **Tributos recolhidos a maior – R\$ 2.026.197,17 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;



969

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 678 RUB. f

Não Circulante – R\$ 25.459.425,82

- 4- Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 33.796.194,60 (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;**
- 5- Ativo Imobilizado – R\$ 106.687,14 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e sete mil e quatorze centavos) – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.**

PASSIVO – R\$ 66.085.758,39

Circulante – R\$ 23.280.725,39

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 23.280.725,39

- 1- Fornecedores de Materiais e Serviços – 20.102,50 (vinte mil, cento e dois reais e cinquenta centavos) – Correspondem a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2023;**
- 2- Obrigações Trabalhistas a Pagar – R\$ 1.943,10 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e dez centavos) – rescisões de contrato 12/2022;**
- 3- Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 51.830.61 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos) – Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2022;**
- 4- Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 4.995,36 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte;**



- 5- **Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 320.917,93 (trezentos e vinte mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos)** – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada –PIS a recolher Cumulativo – COFINS a recolher cumulativo;
- 6- **Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 1.839.011,75 (hum milhão, oitocentos e trinta e nove mil, onze reais e setenta e cinco centavos)** – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido – Regime de Caixa com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano;
- 7- **Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 3.447.768,01 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo)** – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;
- 8- **Conta Corrente Coligadas – R\$ 531.903,87 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e três reais e oitenta e sete centavos)** – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro Advogados, pertencentes a outra empresa coligada que será devolvida em janeiro de 2023;
- 9- **Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 2.370.903,60 (dois milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta centavos)** – Correspondem a parcelamento de tributos federais;
- 10- **Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 14.691.349,26 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta nove reais e vinte e seis centavos)** – Correspondem a créditos de clientes em 2022, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;



Não Circulante – R\$ 7.250.287,67

11- Créditos Diversos – R\$ 2.150.093,65 (dois milhões e cento e cinquenta mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) – Correspondem a créditos a serem recontabilizados em 2023;

12- Parcelamento Tributos Federais – R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos) – Divididos da seguinte forma:

- **PERT**
- **Demais parcelamentos federais**

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 35.204.744,73

13- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;

14- Lucros acumulados – R\$ 35.204.744,73 (trinta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos)
- A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mante à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumento de capital social;

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**.



Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:018404144
99

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:55:28
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:55:44 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CPF: 470.431.304-25

Contador CRC 011562-O-9



CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Recife-PE, 31 de dezembro de 2021.

À

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.

CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2021 a 31/12/2021**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:



- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

Representante Legal:

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414
499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:56:22
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

CANTANHEDE / MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 684 RUB. J



TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.
REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2022 À 31/12/2022

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
Administrador

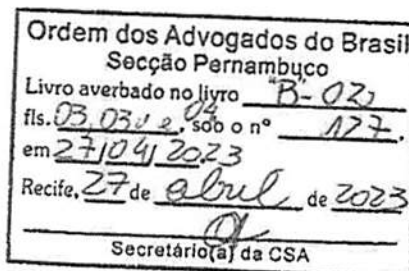
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR(A)
CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184
0414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26
10:56:56 -03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:57:10
-03'00'



COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CAS PE
Rua SA nº 45 - São Manoel
Bairro Centro - Recife - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO Nº 20230502
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606001/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA**, localizada na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, Cantanhede/MA - CEP: 65.465-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.156.160/0001-00. Através da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representada pelo seu Secretário Municipal de Administração, o Sr. JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS, portador do CPF 003.561.893-09, doravante denominada **CONTRATANTE**, e o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **CONTRATO**, resultante do procedimento de **INEXIGIBILIDADE** instrumentalizado nos autos nº 004/2023, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre a **PREFEITURA** e a **CONTRATADA**, nos termos dispostos na Lei 8.666/1993 e suas alterações, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, conforme instrumentalizado no processo administrativo nº 2606001/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS

Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição, o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023 e a Proposta de Preços da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

Os valores desta contratação são aqueles presentes na proposta apresentada pela empresa conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO A SER RECUPERADO	PERCENTUAL OFERTADO	VALOR TOTAL
1	Recuperação de Créditos FPM	R\$ 3.399.240,43	17% (R\$ 0,17 DEZESSETE CENTAVOS PARA CADA UM REAL)	R\$ 577.870,87

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e quaisquer outras necessárias ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária

ÓRGÃO: 03 Sec. Mun. de Administração

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0301 Sec. Mun. de Administração

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

www.cantanhede.ma.gov.br
semaf@cantanhede.ma.gov.br



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
PROMOVENDO AESSA CIDADE

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 086 RUB. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.0.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, sendo a CONTRATADA obrigada a aceitar, nas mesmas condições Contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Os serviços deverão ser executados conforme o termo de referência:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FPM, em decorrência dos equívocos de cálculo da União;
- b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados no serviço do subitem “a” deste Projeto Básico;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações mencionadas no subitem “c” deste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Administração, designando um servidor como fiscal, que anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e atestará as notas fiscais/faturas para fins de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas, vícios ou emprego inadequado ou de qualidade inferior, e na ocorrência destes, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,17 (dezesete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, a ser descontado quando do crédito do presente contrato, ressalvado a hipótese prevista no § 2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

Após comprovação o êxito, o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após ser creditado nos cofres municipais os valores do objeto do referente contrato, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal: Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débitos e da Dívida Ativa Estadual; Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada obriga-se a cumprir além das obrigações constantes no termo de referência, os termos deste Contrato, respeitando as seguintes obrigações:

- a) Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico;
- b) Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- c) Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas;
- d) Remeter, mensalmente e sempre que solicitado pela CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;
- e) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;
- f) Manter, durante todo o período de vigência contratual, as condições de habilitação assumidas no momento da contratação;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Contratante obriga-se a cumprir os termos deste Contrato, respeitando as seguintes obrigações:
Obriga-se a CONTRATANTE a:

- a) A CONTRATANTE tem como obrigação fornecer ao CONTRATADA todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pela CONTRATADA.
- b) Prestar todas as informações e apresentar documentações solicitadas que se fizerem necessárias à execução dos serviços, de acordo com solicitação da Contratada, com a maior brevidade possível;
- c) Receber ao todo, ou em parte, os serviços prestados pela Contratada;
- d) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com a devida aplicação das sanções administrativas em caso de descumprimento contratual por parte da Contratada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 688 RUB. 4

- e) Notificar, por escrito à CONTRATADA, ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- f) Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução do objeto;
- g) Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Atrasos não justificados no prazo de execução dos serviços sujeitarão a CONTRATADA à aplicação de multas no patamar de 0,16% (dezesesse centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor total da Fatura, até o limite de 10 (dez) dias, podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da CONTRATADA oriundo deste Instrumento Contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o valor da multa ultrapassar o período estabelecido acima, a CONTRATANTE, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir unilateralmente este Instrumento e aplicar as penalidades previstas em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inexecução total ou parcial deste Contrato sujeitará o Contratado, à aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes não serão responsáveis pela inexecução total ou parcial de suas obrigações desde que essa falta resulte, comprovadamente de fato cujo efeito não é possível evitar ou impedir. Essa exoneração de responsabilidade produzirá efeitos nos termos do Parágrafo Único do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de uma das partes se achar impossibilitada de cumprir alguma de suas obrigações, por motivo de força maior, deverá informar esse fato à outra parte, por escrito e com aviso de recepção, no máximo até 10 (dez) dias contados da data em que ela tenha tomado conhecimento do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

I - Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993; e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Processo;

II - Amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

III - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

IV - Haverá revogação unilateral do mandato pela CONTRATANTE, antes do término do serviço, em caso de conduta indevida praticada pelo CONTRATADA em prejuízo ao bom andamento da causa, assim entendidas aquelas que impliquem violação às disposições contidas no Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994) e no Código de Ética da OAB.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Na forma do art. 65, parágrafo único, da Lei 8.666/93. o contrato será publicado na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VINCULAÇÃO

O presente Contrato se vincula ao Termo de Referência e à proposta da Contratada.



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
PROMOVENDO O BEM DA CIDADANIA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 688 RUB. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.


O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas

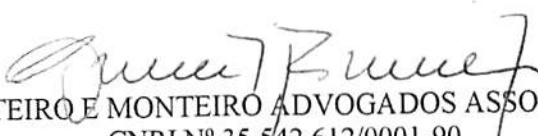
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro de Cantanhede/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem

Cantanhede, 14 de julho de 2023.


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
CNPJ Nº 06.156.160/0001-00
Jackson Ney Aguiar Medeiros
CPF Nº 003.561.893-09
Secretário Municipal de Administração
CONTRATANTE


MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE sob o Nº 11.338
Sócio
CONTRATADA



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
PROMOVENDO AESSIM O CIDADÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 690 RUB. 8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20230502 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606001/2023. PARTES: Secretaria Municipal de Administração e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e proposição de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. VIGENCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. VALOR DO CONTRATO: Os valores estimados para recuperação são de R\$ 3.399.240,43 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil reais, duzentos e quarenta e três centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 577.870,87 (quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de julho de 2023. MODALIDADE: Inexigibilidade. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO:03 –Secretaria Municipal de Administração; UNIDADE ORÇAMENTARIA:0301 - Secretaria Municipal de Administração; PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.0.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração. ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39.00 Outros serviços terceiros de pessoa jurídica. Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023. Jackson Ney Aguiar Medeiros – Secretário Municipal de Administração.

Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023.

Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

1. Trata-se de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução de contratação, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.
2. Fica designado o servidor abaixo indicado para exercer a função de fiscal do contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA** e o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme se segue:

FISCAL DO CONTRATO:

NOME: Oswando Quaresma do Lago

FUNÇÃO: Fiscal de contrato

REFERENTE:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606001/2023

CONTRATO Nº 20230502

OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

DATA DE ASSINATURA: 13/07/2023.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

3. Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento do objeto ou da prestação do serviço, a fim de que as normas que regulam o instrumento contratual sejam devidamente observadas, anotando em registro próprio todas as ocorrências e reportando-se à autoridade competente quando necessária providência pertinente àquela.

Cantanhede - MA, em 14 de julho de 2023.



Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
RECIFE/Pernambuco 1955m 0010m

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 692 RUB. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ao escritório,
Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE
C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90.

ORDEM DE SERVIÇOS

Prezados Senhores,

Pelo presente autorizo a Prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, objeto do Processo Administrativo nº 2606001/2023, Inexigibilidade nº 004/2023, Contrato nº 20230502, conforme especificação apresentadas na proposta de preços da empresa supra.

Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023

Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário Municipal de Administração.

RECEBIDO EM ___/___/2023.

Monteiro e Monteiro Advogados Associados
C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

www.cantanhede.ma.gov.br
semaf@cantanhede.ma.gov.br

Prefeito Municipal

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 693 RUB. 4**ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BASE
Presidente 01		R\$7.000,00
Procurador Jurídico 01		R\$ 5.000,00
Contador geral 01		R\$ 2.600,00
Diretor Financeiro 01		R\$ 4.022,09
Chefe de Divisão 02		R\$ 1.500,00
Assessor Técnico 06		R\$ 2.500,00

**ANEXO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS****PRESIDENTE**

Descrição sintética

Responsável pela direção superior, representa a Autarquia Previdenciária e a sua superior gestão, cabendo-lhe a supervisão dos serviços afetos, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas

DIRETOR FINANCEIRO

Descrição sintética

Responsável por realizar as atividades de operação financeira e contábil do Instituto, acompanhando a realização de receita e executando as fases das despesas, controlar os saldos financeiros e supervisionar os serviços pertinentes à área financeira.

PROCURADOR JURÍDICO

Descrição sintética

Responsável por representar legalmente o Instituto, judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.

CHEFE DE DIVISÃO

Descrição sintética

Responsável pela coordenação, supervisão e controle de todas as atividades da área de benefícios.

CONTADOR GERAL

Descrição sintética

Responsável por planejar, coordenar e executar os trabalhos de análise, registro e perícias contábeis, estabelecendo princípios, normas e procedimentos, obedecendo às determinações de controle externo, para permitir a administração dos recursos patrimoniais e financeiros do Instituto.

ASSESSOR TÉCNICO

Descrição sintética

Responsável por executar tarefas administrativas nas diversas áreas, desenvolvendo atividades mais complexas que requeiram algum grau de autonomia, elaborar objeto de serviços e produtos necessários ao funcionamento da autarquia.

Cantanhede, 14 de Julho de 2023.

José Martinho dos Santos Barros
Prefeito Municipal**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO - EXTRATO DE CONTRATO:
INEXIGIBILIDADE 004/2023****EXTRATO DE CONTRATO**CPF: ***.912.133-**- Data: 14/07/2023 - IP com n°: 192.168.0.130
Autenticação em: www.cantanhede.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1306

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 099 RUB. 7

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20230502 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606001/2023. PARTES: Secretaria Municipal de Administração e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001 -90. OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. VIGENCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. VALOR DO CONTRATO: Os valores estimados para recuperação são de R\$ 3.399.240,43 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil reais, duzentos e quarenta e três centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 577.870,87 (quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de julho de 2023. MODALIDADE: Inexigibilidade. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO:03 –Secretaria Municipal de Administração; UNIDADE ORÇAMENTARIA:0301 - Secretaria Municipal de Administração; PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.0.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração. ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39.00 Outros serviços terceiros de pessoa jurídica. Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023. Jackson Ney Aguiar Medeiros – Secretário Municipal de Administração.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO - EXTRATO DE CONTRATO:
INEXIGIBILIDADE 005/2023**

TRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20230503 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2606002/2023. PARTES: Secretaria Municipal de Educação e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, inscrita no C.N.P.J nº 35.542.612/0001 -90. OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. VIGENCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. VALOR DO CONTRATO: Os valores estimados para recuperação são de R\$ 6.650.539,40 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), o percentual ofertado pela empresa foi de 17% (dezessete por cento) ou R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, perfazendo o valor total de R\$ 1.130.591,70 (um milhão e cento e trinta mil e quinhentos e noventa e um de reais e setenta centavos). DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de julho de 2023. MODALIDADE: Inexigibilidade. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.904/96, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 08 Sec. Mun. de Educação; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0801 Sec. Mun. de Educação; PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação; ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Cantanhede - MA, 14 de julho de 2023. Emerson Marques Costa – Secretário Municipal de Educação.





Recife/PE, 09 de julho de 2024.

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ao Município de Cantanhede/MA

Ao Excelentíssimo Prefeito José Martinho Dos Santos Barros

Assunto: Contrato nº 20230502

Ref.: Renovação do contrato

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos pelo titular firmado abaixo, **vem manifestar interesse de renovar e assim dar continuidade à prestação de serviços de advocacia, contrato nº 20230502.**

Atenciosamente,

BRUNO ROMERO
PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Dados: 2024.07.09 15:00:10 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO CONVOCATÓRIO

Pelo presente instrumento, convocamos o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste, na Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, com sede à Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro, CEP: 65.465-000, Centro – Cantanhede/MA, para assinatura do ADITIVO ao CONTRATO oriundos do Processo Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023.

No ato da assinatura do Aditivo, a empresa deverá apresentar as certidões de regularidades fiscais e trabalhista dentro do prazo de validade.:

O não comparecimento dentro do prazo e condições estabelecidos neste instrumento, ressalvado o direito a justificativa, decairá à empresa o direito à contratação e contra a mesma serão aplicadas as sanções administrativas e penalidades previstas em lei.

Cantanhede/MA, 12 de julho de 2024.



Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário Municipal de Administração.

Recebi em: ___/___/___.

BRUNO ROMERO
PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Dados: 2024.07.12 14:35:16 -03'00'


Assinatura

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE	ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR	
TELEFONE (81) 2121-6444		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 14:29:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
		COMPETÊNCIA 2024/01	VÁLIDO ATÉ 10/08/2024	SITUAÇÃO ATIVO	PENDÊNCIAS NÃO
CNPJ 35.542.612/0001-90		INSCRIÇÃO MERCANTIL 198.410-1		NOMENCLATURA SOCIAL E NOME FANTASIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		E-MAIL CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR			PHONE 30311018
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL		SEQUENCIAL IMOBILIÁRIO 326671-0	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
MAQUINAS, MOTORES E AFINS <input type="checkbox"/> MAQUINA <input type="checkbox"/> BUNDASTE <input type="checkbox"/> PIANO <input type="checkbox"/> MOTOR		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ATIVIDADES SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
PÚBLICIDADE					
<p>ACRÉSCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.</p>					



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:47:38 do dia 22/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/09/2024.

Código de controle da certidão: **1603.184A.B30B.AC5A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2024.000005252909-54

Data de Emissão: 28/05/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **25/08/2024**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



Certidão Negativa Débitos Fiscais

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 701 RUB. 4

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

900.8790.8097

10. Expedida em

Recife, 28 de MAIO de 2024

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

24 de MAIO de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão n°: 20175533/2024
Expedição: 25/03/2024, às 14:35:49
Validade: 21/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 35.542.612/0001-90, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000005339487-85

Data de Emissão: 31/05/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **28/08/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/07/2024 a 04/08/2024

Certificação Número: 2024070601120328630502

Informação obtida em 17/07/2024 10:30:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇAFórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 26/06/2024 10h21min

Data de Validade: 26/07/2024

Nº da Certidão: 01873412/2024

Nº da Autenticidade: 2M.YN.U3.IR.53

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇANúcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 26/06/2024 10h21min

Data de Validade: 26/07/2024

Nº da Certidão: 01873414/2024

Nº da Autenticidade: W3.59.MF.LR.N8

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47

Compl:

Bairro: **CASA FORTE**Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO ADITIVO

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 20230502,
INEXIGIBILIDADE N 004/2023, NOS
TERMOS DA LEI FEDERAL Nº
8.666/1993.**

Pelo presente instrumento, de um lado, o Município de Cantanhede, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, inscrita no CNPJ sob o 06.156.160/0001-00, com sede na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro, Cantanhede/MA, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Senhor Jackson Ney Aguiar Medeiros, Secretário Municipal de Administração, e o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada CONTRATADA, acordar e assinar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 20230502, referente ao processo INEXIGIBILIDADE nº 004/2023, sob as seguintes cláusulas e condições, que será regido pela Lei 8.666/93, Instrução e demais legislações aplicáveis.

Cláusula Primeira– Do Objeto

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual com fundamentação legal: art. 57, da Lei nº 8.666/93, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Cláusula Segunda– Do Prazo de Vigência

O presente Termo Aditivo tem vigência de 12 meses a partir da data de sua assinatura, permanecendo os valores pactuados inicialmente.

Cláusula Terceira – Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

Cantanhede - MA, 12 de julho de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Jackson Ney Aguiar Medeiros
Secretário e Ordenador de Despesas.
CONTRATANTE

Praça Paulo Rodrigues, 01, Centro.
Cantanhede-MA. Cep 65465-000

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.07.12 14:35:42 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE sob o Nº 11.338
CONTRATADA

www.cantanhede.ma.gov.br
semaf@cantanhede.ma.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO: PE 039/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023 SRP

CANTANHEDE/MA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PROC. 2606001/2023

FLS. 708 RUB. ✓

HOMOLOGA o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 039/2023 SRP, OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa visando a aquisição de materiais esportivos diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Cantanhede/MA. **VENCEDORAS DA LICITAÇÃO:** J MARINHO CORDEIRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.407.447/0001-45, estabelecida à Rua Estrada De Viana, 10, Centro, Vitória do Mearim - MA, CEP 65350-000, com o valor total de R\$ 286.327,99 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos); S. D. MATERIAL ESPORTIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.593.548/0001-46, estabelecida à Rua João Castelo, nº 55, Bairro Vila Bacanga, São Luís/MA, com o valor total de R\$ 284.191,78 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e setenta e oito centavos); RSERVICOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.492.932/0001-86, estabelecida à Rua Tunísia, nº 26, Bairro Anjo da Guarda, São Luís/MA, com o valor total de R\$ 5.811,20 (cinco mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos). Comunica assim o resultado final do Procedimento, levando em conta o interesse público e Administrativo. Cantanhede - MA, 12 de julho de 2024. Jackson Ney Aguiar Medeiros, Secretário e Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração de Cantanhede/MA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO: INEXIGIBILIDADE 004/2023

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20230502. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA E ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. OBJETO: prorrogação do prazo contratual com fundamentação legal: art. 57, da Lei nº 8.666/93, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 12/07/2024. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses após a assinatura do aditivo. SIGNATÁRIOS: Jackson Ney Aguiar Medeiros pela contratante e o Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro pela contratada. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2024. Jackson Ney Aguiar Medeiros. Secretário e Ordenador de Despesas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO: INEXIGIBILIDADE 005/2023

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20230503. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA E ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. OBJETO: prorrogação do do prazo contratual com fundamentação legal: art. 57, da Lei nº 8.666/93, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 12/07/2024. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses após a assinatura do aditivo. SIGNATÁRIOS: Emerson Marques Costa pela contratante e o Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro pela contratada. Cantanhede/MA, 12 de julho de 2024. Emerson Marques Costa. Secretário e Ordenador de Despesas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO - EXTRATOS DE CONTRATOS: PE 009/2024

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 20240515. PARTES: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE/MA E A EMPRESA EFICAZ SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e recuperação, por demanda, de carteiras escolares, cadeiras fixas e giratórias, longarinas, mesas, armários, geladeiras, freezer, bebedouros e móveis em geral, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Cantanhede/MA. LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2024. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/21 e suas alterações. VALOR DO CONTRATO: R\$ 444.480,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 25 Fundo Man. Desenv. da Educação - FUNDEB; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2501 Fundo Man. Desenv. da Educação - FUNDEB; PROJETO/ATIVIDADE: 123610011.0.107 Manutenção e Func. do Ensino Fundamental 30%; ELEMENTO

